

GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossier • 2025

18 **Ana Clara Macário Silva**

O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento

47 **Ana Cristina Rodrigues Furtado**

O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

80 **Bárbara Costa Leão**

Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações

111 **Benício Fagner dos Santos**

Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro

142 **Clara Oliveira Lucena da Cunha**

O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República

167 **Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho**

Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional

248 **Francisco Jeferson Inácio Ferreira**

O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

268 **Gênia Darc de Oliveira Pereira**

Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social

284 **Ingrid Maria Pereira Fortaleza**

Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos

329 **Jailson Barbosa da Silva**

Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S

INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025
a. 20 v. 10 d. 2
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaína Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiúza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO ARENA PARA CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS: MEIO AMBIENTE VERSUS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO STF: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO MEDIADOR ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, ENTRE OS ANOS DE 2018-2024

The Constitutional Review as an Arena for Socioeconomic Constitutional Conflicts: Environment versus Economic Development in the STF: The Supreme Federal Court as a Mediator between Economic Development and Environmental Protection in the Context of Constitutional Review from 2018 to 2024

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino¹

Partindo da premissa de que o STF oscila sob influências políticas e econômicas, este trabalho combina análises qualitativas e quantitativas pelo método crítico-dialético para examinar 23 ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF) julgadas entre 2018 e 2024. Motivada pela instabilidade na jurisprudência socioambiental e pela ausência de critérios claros para equilibrar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, a pesquisa traça a evolução do Estado Constitucional e do STF, contextualiza o cenário entre meio ambiente e economia, mapeia as principais ações do período, identifica fundamentos e analisa a postura do tribunal, sinalizando tendências e assimetrias interpretativas. O levantamento no banco de dados do STF e o estudo das fundamentações revelam uma tendência geral à tutela ambiental, permeada por nuances ligadas à autonomia federativa e ao princípio do desenvolvimento sustentável. Conclui-se que o tribunal é sensível às causas ecológicas, mas carece de parâmetro interpretativo consistente.

¹. Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membro do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculado à linha 2 – Controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos constitucionais socioeconômicos. salatiel.irineu@urca.br

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Con

Palavras-chave: constitucionalismo; desenvolvimento econômico; preservação ambiental; Poder Judiciário; Controle de Constitucionalidade.

The supremacy of the Constitution has allowed fundamental principles to guide all state actions within the hierarchy of the Supreme Law. Thus, laws and normative acts that contradict this parameter can be questioned regarding their validity before the Judiciary, which serves the role of guardian of the Constitution. With this system, typical mechanisms for this function emerged, such as concentrated actions for constitutional control, which in Brazil are part of the normative oversight system. In parallel, the evolution of production and consumption models, driven by neoliberalism, has fostered a culture of environmental exploitation that, if uncontrolled, can generate harm to human conditions. Therefore, it is up to the Supreme Federal Court (STF) to mediate constitutional conflicts, balancing limits between economic development and environmental preservation. This study aims to analyze the stance of the Supreme Court on this issue.

Keywords: constitutionalism; economic development; environmental preservation; judiciary; constitutional review.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Supremo Tribunal Federal e a última palavra; 3. Entre os limites do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; 3.1. Panorama global do meio ambiente e economia; 3.2. Os limites da Constituição de 1988 e o papel do Supremo Tribunal Federal; 4. Período entre 2018-2024 e o Controle Concentrado pelo Supremo Tribunal Federal; 5. Padrões e assimetrias nos julgados acerca das temáticas de meio ambiente versus desenvolvimento econômico; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Com a transição da supremacia do Poder Legislativo para uma estrutura de Estado baseado em uma Constituição rígida e com valor vinculante e a reaproximação entre a Ética e o Direito, surgiram novas formas de interação entre os Poderes Legislativo, Executivo e o que será objeto de estudo do presente trabalho, o Judiciário. As leis já não são mais o centro do debate político e jurídico

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Constitucionalidade

como fora outrora, no ápice do positivismo jurídico. Além da sua forma, também seu conteúdo é objeto de avaliação do parâmetro da Constituição de um país².

Nesse novo sistema, a Carta Magna é o parâmetro central para legitimar a criação de uma lei, e o responsável pelo poder-dever de proteção dessa ordem é o Poder Judiciário, que recebe um posto privilegiado quanto ao Controle de Constitucionalidade.

Esse movimento se intensificou após movimentos internacionais pós-Segunda Guerra Mundial, tendo em vista os horrores promovidos nessa época, os quais relativizaram o respeito à condição humana, como o Regime Nazista³. O marco desse reflexo no Brasil foi a Constituição Federal de 1988 da República Federativa Brasileira⁴, que elencou diversas garantias aos Direitos Fundamentais do ser humano e ao desenvolvimento harmonioso da sociedade, dentre eles temos o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, temas diretamente ligados ao estilo de vida no mundo globalizado com sua larga produção e consumo⁵.

². Luigi Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, trad. Perfecto Andrés Ibáñez (Madrid: Editorial Trotta, 2018), 14.

³. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 12.

⁴. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (Brasília: Presidência da República, 1988).

⁵. Layza Rocha Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", *Revista Fim do Mundo* 1, no. 2 (2020): 53–74.

O STF, por sua vez, tem um papel crucial nesse modelo, o poder-dever de ser o guardião da Constituição⁶ e intervir em leis ou atos normativos que conflitem com o que é estabelecido pelos princípios constitucionais. A exemplo são os elencados na Ordem Econômica e Financeira⁷ e na que tratam a matéria do meio ambiente⁸, que serão o foco do nosso estudo.

Esse conflito se dá por não haver limites claros entre a proteção ambiental e a exploração econômica, além da relação intrínseca destes, pois o meio ambiente é a base para o desenvolvimento da economia e a qualidade de vida das pessoas, e um desequilíbrio pode gerar uma realidade instável a longo prazo, tanto para o setor produtivo quanto para o ser humano e seu bem-estar.

Dessa dicotomia surge para o STF a responsabilidade de mediar esses interesses, de forma que não haja um enfraquecimento excessivo de nenhum dos princípios, que embora estejam na Constituição Federal, têm características distintas.

Nesse contexto, busca-se investigar a seguinte pergunta: como o STF medeia os conflitos entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio

⁶. Gilmar Mendes, "O Controle da Constitucionalidade no Brasil," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação 22 de maio de 2025. https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v_Port.pdf.

⁷. *Constituição Federal do Brasil*, art. 170, caput.

⁸. *Constituição Federal do Brasil*, art. 225, caput.

Ambiente, em sede de Controle de Constitucionalidade Concentrado, e quais os critérios são predominantes em sua jurisprudência entre os anos 2018-2024? Parte-se da hipótese que a Corte não tem uma jurisprudência consolidada quanto ao conflito (que reflete as pressões políticas e econômicas) e que seus fundamentos nos julgamentos oscilam em decorrência da ponderação de princípios constitucionais e a repercussão das decisões.

Pretende-se analisar, de forma geral, como o STF, como corte constitucional, medeia a relação de proteção ambiental e a continuidade da economia na escala de tempo delimitada a partir de suas jurisprudências e argumentações.

Nas etapas específicas, o estudo aborda a evolução do Estado Constitucional e o Poder Judiciário nessa nova estrutura, em especial o Supremo Tribunal Federal no Brasil. Perpassando o contexto global entre a exploração intensiva de recursos naturais, com foco no lucro, e o meio ambiente, e os movimentos internacionais para o combate dos impactos na natureza, adentrando o cenário brasileiro em relação à proteção ambiental, como as normas constitucionais. A seguir, uma avaliação e mapeamento das principais ações envolvendo o conflito no tempo período temporal estabelecido, encontradas nos bancos de dados da Suprema Corte brasileira por meio de um método a ser esclarecido no momento oportuno, e seus argumentos e fundamentações. E por fim, pontuar a postura do STF quanto

à dicotomia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente no âmbito do processo de controle abstrato, verificando seus padrões e assimetrias.

Para a análise, utiliza-se o método crítico-dialético, tendo em vista a dicotomia, provocada pelo sistema de produção mundial, entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio Ambiente e sua mediação pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. A abordagem quanto ao objeto é qualquantitativa, analisando tanto os fundamentos dos argumentos das decisões quanto os dados de ações de Controle Concentrado no tempo delimitado e seus resultados, que foram encontradas por meio de busca no banco de dados da Corte e seus recursos de pesquisa, método que será esclarecido na seção de exploração dos processos abstratos.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, baseados em jurisprudências e pesquisas bibliográficas, a pesquisa será exploratória e descritiva, visto que não se pretende esgotar o tema, mas trazer um estudo acadêmico de um assunto pouco abordado.

2. O Supremo Tribunal Federal e a última palavra

Ao tratarmos de relações humanas, um dos assuntos mais importantes é a existência da abstração que é o Estado, uma organização da sociedade essencial para existência e manutenção de grupos sociais distribuídos no mundo. Mas nem sempre houve a existência de sociedades interligadas e definidas como atualmente. Essa evolução se tratou de consequência do mundo globalizado e o intercâmbio de informações entre países.

A forma de Estado atual na realidade passou por mudanças graduais, em decorrência, muitas vezes, de conflitos de poder entre dominados e dominantes. Portanto, para analisarmos e termos compreensão do panorama do Estado Constitucional, cabe fazer uma análise histórica breve da evolução da estrutura do próprio Estado de Direito.

Essa construção permeia o fim da idade média, quando imperava o Estado Absolutista, o qual tinha como sua principal característica a concentração da autoridade sobre assuntos públicos na pessoa do monarca. Nesse sistema, o Estado, embora criador da ordem jurídica, não se submetia a ela, tornando a insegurança jurídica como regra da convivência social e o império ainda mais marcante da lei do mais forte⁹.

A transição desse sistema político se modificou em consequência de forte disputa de poder, como ocorreu na Revolução Francesa, não o primeiro movimento contra a opressão da monarquia, mas com certeza um dos mais marcantes quanto à limitação dos poderes do Estado¹⁰. Um dos lemas mais notórios buscados nesse ponto foi a atuação negativa do Estado, proporcionando uma maior liberdade aos indivíduos e menor influência estatal. Assim, o interesse do rei deixa de ser o centro e a lei passa a ocupar o posto de autoridade na sociedade. Aqui surge o Estado de Direito, mas ainda de forma limitada em relação à democracia¹¹.

⁹. João Nunes Moraes Junior, "Estado Constitucional de Direito: Breves Considerações sobre o Estado de Direito," *Revista de Direito Público* 2, no 3 (Setembro-Dezembro 2007).

¹⁰. Moraes Junior, "Estado Constitucional de Direito," 122.

¹¹. Moraes Junior, "Estado Constitucional de Direito," 125.

Embora o Estado Liberal tivesse como centralidade a liberdade, a brevidade das condutas previstas ao Estado limitou a real efetivação do regime democrático, ignorando, portanto, o aspecto material da igualdade democrática. Segundo Morais Junior, “o referido deslocamento da soberania para as mãos do povo veio a ser objeto de busca pelo modelo do Estado social de direito, que incorporou também o aspecto social às constituições”¹². Passa-se a buscar do ente público uma postura mais ativa para o equilíbrio das desigualdades e fornecimento de condições iguais para os seus cidadãos, vindo a se consolidar esse ideal com o Estado de Bem-Estar Social.

Ocorre que em um sistema cuja legislação formal é o eixo central do ordenamento jurídico, muito influenciado pelas ideias positivistas que procuravam uma separação entre Direito, Ética e Moral, permitiu ao Poder Legislativo ter uma supremacia legitimada pela vontade majoritária. Montesquieu, um dos maiores expoentes da estatização do direito, em seu livro *O espírito das leis*¹³, aborda a teoria da separação dos poderes públicos na qual o legislativo e judiciário teriam atuações bem delimitadas, devendo ser a postura das decisões dos tribunais uma reprodução quanto mais exata dos textos legais. Nesse sentido, o *legislador* poderia formular normas de qualquer conteúdo, que, sem mecanismos de controle adequados, legitimariam desigualdades e exclusões.

¹². Morais Junior, "Estado Constitucional de Direito," 123.

¹³. Montesquieu, *O Espírito das Leis*, trad. Cristina Murachco, 2^a tiragem (São Paulo: Martins Fontes, 2000), 184.

Assim, movimentos totalitários tiveram espaço ao obter apoio popular e infiltrar o sistema estatal, como um dos mais emblemáticos o Regime Nazista¹⁴, que relativizou a condição humana para além da brutalidade, instrumentalizando o Estado para a violência e exploração humana.

Para autores como Ferrajoli¹⁵, o pós-Segunda Guerra Mundial revelou essas fragilidades, impulsionando as discussões sobre a proteção dos direitos fundamentais e limitação dos poderes do Estado, e uma reestruturação do Direito em um âmbito internacional.

Esses conflitos culminaram na criação de Cartas, tanto Constitucionais quanto Internacionais. Podemos citar aqui: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Carta da ONU de 1945 e a *Lei Fundamental da Alemanha* de 1949¹⁶. Visando a proteção dos Direitos Humanos, buscando aliança entre os países em evitar guerras e conflitos, além de tratar da atuação estatal perante esse novo paradigma.

As normas constitucionais, por estarem supraordenadas ao restante do ordenamento jurídico, proíbem a criação de normas que contradigam ou não se adequem a seu projeto político, protegido pelo mecanismo do Controle de Constitucionalidade¹⁷. Estaria o Direito não mais subordinado à política como sua fonte primária de produção, mas agora a política subordinada ao Direito, e ainda

¹⁴. Rafael Plath, "O que a história diz sobre a constituição, desenvolvimento e queda da Alemanha nazista," *Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa* 38, no. 75 (2022): 201–214.

¹⁵. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 14.

¹⁶. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 13.

¹⁷. Mendes, "O Controle da Constitucionalidade".

que a política continue sendo o motor principal, está sua legitimidade, devido à rigidez jurídica da Norma Superior, condicionada ao respeito e atuação de acordo com essa última.

Em decorrência dessas novas relações da lei infraconstitucional e do paradigma constitucional, o Poder Judiciário ganhou destaque, pois desempenha um papel crucial como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, assegurando o equilíbrio entre os poderes, evitando abusos por parte destes¹⁸. Sendo o Controle de Constitucionalidade uma das mais eminentes criações do direito constitucional¹⁹, que se mostra de diversas formas em diferentes sistemas nos países do mundo, havendo bastante flexibilidade na implementação deste instituto, com o objetivo de averiguar a compatibilidade das leis e atos normativos com o parâmetro constitucional.

No Brasil, esse instituto teve vultosa mudança com a Constituição Federal de 1988, que advém de um período de reestruturação da democracia após um período marcado pela arbitrariedade vivido na ditadura²⁰. Com essa nova Constituição, houve a implementação de novos instrumentos de Controle de Constitucionalidade, conhecido por Controle Concentrado, além de manter o Controle Difuso, que já estava presente na realidade brasileira.

¹⁸. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 15.

¹⁹. Mendes, "O Controle da Constitucionalidade".

²⁰. Maurício Prazak, Marcelo Negri Soares e Rafael De Ataide Aires, "Neoconstitucionalismo no Brasil e a Relação com a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial," *Direito em Movimento* 18, no. 3 (2020): 199–223, acesso em 22 de maio de 2025,

Autoridades no assunto do Poder Judiciário como o Ministro do STF, Gilmar Mendes, abordam quais instrumentos do Controle Abstrato, o centro do nosso estudo, estão presentes no ordenamento brasileiro:

A Constituição Federal de 1988 prevê (art. 103), como ações típicas do controle abstrato de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)²¹.

Essas ações materializam essa forma de controle, relacionada com controvérsia constitucional, cada uma com suas características próprias e situações que possam ser utilizadas. Conta com um rol amplo de legitimados para a provocação da Corte Constitucional trazidos pelo mesmo Art. 3º da Constituição Federal de 1988, permitindo que várias discussões cheguem ao topo da hierarquia judiciária²².

Dando continuidade, no Brasil, a Lei Maior institui que “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição”²³, órgão que é responsável pela última palavra em decisão de matéria constitucional, tendo sua decisão, em sede de Controle Concentrado, em regra, efeito *erga omnes* (contra todos) “e vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”²⁴, não se estendendo essa vinculação ao Poder Legislativo em virtude do princípio da

²¹. Mendes, *O Controle da Constitucionalidade*, 2.

²² *Constituição Federal do Brasil*, art. 3, caput.

²³ *Constituição Federal do Brasil*, art. 102, caput.

²⁴ *Constituição Federal do Brasil*, art. 102, caput.

separação dos poderes, dado que nenhum deles é absoluto para o direito constitucional.

Percebe-se, portanto, que na limitação fática de algumas normas e na característica prolixa da Constituição, surge um ambiente propício para o desenvolvimento de conflitos. Muito por seus textos não estabelecerem limites claros quanto a certos temas, que no contexto fático acaba por gerar atrito entre grupos que têm interesses diferentes, como no caso do meio ambiente. Por ser a fonte do desenvolvimento do capital, sua exploração é constante, o que pode agredir áreas que sejam a base para a qualidade de desenvolvimento da vida humana, tanto no seu aspecto biológico quanto cultural.

Desse conflito, nasce para o STF a responsabilidade de avaliar nas relações entre os princípios constitucionais qual teria um maior peso em algum aspecto, com cautela para não enfraquecer excessivamente nenhum dos tópicos em questão, dada sua importância no texto constitucional, como é no caso do meio ambiente em conflito com o desenvolvimento econômico. De um lado, temos uma dificuldade na restituição do *status quo* dos processos biológicos e naturais e de outro uma perspectiva de melhoria na qualidade de vida, poder de compra e arrecadação tributária para políticas públicas.

Assim, para entender como se comporta a Suprema Corte brasileira, vale esclarecer como se encontra o atual cenário ambiental no mundo, e como se encontra o cenário jurídico do Brasil nessa questão.

3. Entre os limites do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

As tensões entre a lógica de expansão econômica e a urgência de preservação ambiental explicitam as novas estruturas de poder formadas pelo modelo econômico mundial, que estimula a mercantilização dos recursos naturais em prol da maximização dos lucros, colocando em situação de risco a proteção dos bens comuns como florestas, aquíferos e minérios, que são alvos de grandes corporações, sendo considerados ativos financeiros, mesmo que sua exploração produza prejuízo no âmbito social.

Assim, busca-se analisar o cenário mundial do uso predatório e em larga escala dos recursos naturais e o meio ambiente, nessa nova lógica de mercado que tem o lucro como principal foco. Junto a isso, pontua-se os movimentos internacionais que buscam a colaboração entre nações para a prevenção das riquezas naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável. Adentrando também sobre como o ordenamento jurídico brasileiro institucionaliza a defesa ambiental e como o STF é uma peça central quanto à manutenção do parâmetro constitucional.

O capítulo será dividido em duas subseções que visam 1) explanar de forma detalhada como se desenha o panorama mundial entre meio ambiente e economia, tendo em vista a racionalidade neoliberal adaptada ao capitalismo moderno e sua influência em políticas internacionais, como a capitalização da poluição, utilizando iniciativas de financiamento para a prevenção dos impactos dos poluentes como ferramentas de lucro.

Além do mais, faz-se necessário entender 2) como o ordenamento jurídico adaptou esse tema à realidade do Brasil, na figura da Constituição de 1988, e os limites que são estabelecidos entre o desenvolvimento econômico e a proteção da natureza. Abordando o parâmetro utilizado pelo STF quanto ao seu papel de intermediador dos conflitos envolvendo assuntos constitucionais.

Portanto, este capítulo representa um eixo central da pesquisa os fundamentos históricos, econômicos e jurídicos que moldam a tensão, preparando o terreno para compreender os embates interpretativos que emergem da temática. Identificando os desdobramentos do neoliberalismo e da lógica de mercado sobre o meio ambiente e a função contramajoritária da STF em proteção do parâmetro constitucional.

3.1 Panorama global do meio ambiente e economia

Desde a incorporação da racionalidade neoliberal (aproximadamente na época de 1970), com seu projeto da “sociedade de mercado”, o modo como a economia influencia a política, aspectos sociais, e até mesmo o âmbito cultural constrói uma visão em que a lógica de mercado se sobrepõe como o topo da estrutura de poder. Busca-se a maximização dos lucros, mesmo que em detrimento de projetos políticos de combate à desigualdade. Na verdade, a manutenção das desigualdades é o motor que move a nova sociedade, que é educada a desejar para

que o consumo insaciável continue a mover os interesses daqueles que possuem o controle dos meios de produção²⁵.

Ao contrário do que o senso comum possa pensar, o neoliberalismo não rejeita a ideia de Estado, na verdade, a presença deste se mostra fundamental para a imposição de um mercado que possibilite sua atuação e a reestruturação do mínimo exigido pelo Estado de Bem-Estar Social, utilizando-se o ente público como uma ferramenta de lucro e estabilidade social²⁶.

Em decorrência desse novo modo de produção, o meio ambiente, o qual é a base para o desenvolvimento da economia, torna-se mais um instrumento de lucro, seja pela utilização de seus recursos para criação de produtos destinados ao consumo em larga escala, seja pela privatização dos serviços essenciais para a iniciativa privada como água, saneamento básico, proteção ambiental, em detrimento do serviço prestado direto pelo Estado de forma universal, com intuito de controlar o interesse dos serviços²⁷.

Essa nova racionalidade promove uma exploração exagerada dos recursos naturais para a produção, além da poluição produzida, já que a maioria da população é educada a procurar elevados níveis de consumo, o que é desbalanceado com a recuperação e reestruturação dos processos ecológicos²⁸, provocando

²⁵. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 63.

²⁶. Leandro Dias de Oliveira, "A Construção do 'Desenvolvimento Sustentável' sob a Égide do Neoliberalismo: Um Estudo sobre a Economia Política da 'Crise Ambiental'", 2.

²⁷. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 65.

²⁸ Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 60.

mudanças de caráter global como poluição de água, lençóis freáticos, ar, mudanças climáticas, as quais afetam o mundo de forma geral.

Apesar dos impactos ambientais prejudicarem o mundo como um todo, elas atingem a qualidade de vida das populações de forma diferente, pois aquelas mais afetadas são as que estão em situação de vulnerabilidade social, por enfrentarem desafios para garantirem seus direitos fundamentais.

Em decorrência desse fator transfronteiriço e impacto em relação aos Direitos Humanos, movimentos internacionais surgiram como consequência a esse problema para resguardar o que ainda há referência aos recursos naturais e propiciar às futuras gerações oportunidades de viver em um meio ambiente equilibrado²⁹.

Essas ações internacionais são resposta ao modelo de economia atual e sua relação com as mudanças no planeta, como foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo em 1972³⁰, um dos primeiros eventos internacionais sobre meio ambiente e sustentabilidade, que buscava uma aliança entre países para promoção da proteção ambiental e a sustentabilidade junto à economia. Embora sem muita adesão dos países envolvidos, foi um primeiro passo para a discussão desse assunto no futuro, do qual o Brasil, como grande representante da defesa ambiental, fez parte, inclusive.

Ademais, mais recentemente, pelo grande número de gases poluentes, que promovem um fenômeno conhecido como *efeito estufa*, foi o centro de um dos

²⁹ Oliveira, "A Construção do 'Desenvolvimento Sustentável' sob a Égide do Neoliberalismo", 3.

³⁰ *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, acesso em 22 de maio de 2025, Declaração de Estocolmo.

encontros anuais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, no seu evento 21º realizado em Paris no ano de 2015, que fixou com os países signatários (dentre eles o Brasil) metas e fundos de investimentos para buscar uma redução da poluição de gases³¹.

Alguns instrumentos internacionais têm a perspectiva de inserir a pauta ambiental junto ao crescimento econômico, principalmente nos países de economias emergentes, incentivando a produção e utilização de tecnologias de baixa emissão de carbono, de energias renováveis e um uso mais consciente e eficaz dos recursos naturais, como o caso da Iniciativa Economia Verde, estruturada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)³². Ainda, há a criação de ferramentas financeiras, como: “mercado de derivativos para crédito de carbono, fundos de investimentos sustentáveis, fundo de índice de baixo carbono, entre outros. Esses mecanismos se configuraram na mercantilização da poluição, bem como de outros ativos naturais”³³, evidenciando condutas como a “capitalização” da poluição, na qual a iniciativa privada vê oportunidade de ganhos mascarados no discurso de redução dos impactos ambientais.

Nesse sentido, observa-se que apesar da retórica ecológica ter conquistado mais espaço, é constantemente utilizada pelo setor privado como estratégia de rentabilidade sem que contribuam efetivamente na redução da poluição. Como no

³¹ "O Caminho até Dubai: Confira o Histórico de COPs desde 1995," *Blog da FAS*, última modificação 22 de maio de 2025. <https://fas-amazonia.org/conecte-se-com-a-amazonia/o-caminho-ate-dubai-confira-o-historico-de-cops-desde-1995/>.

³² Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 62.

³³ Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 63.

fato de a minoria mais rica ser responsável por grande parte da emissão de gases de efeito estufa, e a parcela mais pobre da população de volume maior ter um impacto proporcionalmente muito menor, se tornando ainda mais problemático quando se leva em consideração que a maior parte das políticas de energias renováveis têm como alvos principais países de economias emergentes³⁴.

Portanto, ao tempo que se torna necessário o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a mitigar os impactos globais e nacionais produzidos à natureza, vê-se a grande capacidade adaptativa e infiltrativa da racionalidade neoliberal nas diversas realidades³⁵, conduzindo diversas estratégias governamentais a estimular cada vez a produção de riqueza, que por serem mantidas nas mãos de poucos, perpetuam, ou até asseveram, as desigualdades sociais.

3.2 Os limites da Constituição de 1988 e o papel do Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o tema em questão encontra-se principalmente positivado na Carta Magna de 1988, em seus artigos 225³⁶ e 170³⁷, que tratam do meio ambiente e da ordem econômica, respectivamente. Mas não apenas no que diz a Constituição

³⁴. Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 63.

³⁵. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional en Brasil y la Erosión como Producto de Conflictos Constitucionales Socioeconómicos Frente a la Razón Ultraneoliberal entre 2016-2022* (Tese de doutorado, Universidade do País Basco, 2024), 19.

³⁶. *Constituição Federal do Brasil*, art. 225.

³⁷. *Constituição Federal do Brasil*, art. 170.

Federal, podendo outros princípios e regras não expressamente postos integrarem o chamado Bloco de Constitucionalidade, que se trata do parâmetro utilizado como superior em um modelo constitucional³⁸.

Esse instituto é, portanto, o somatório de normas materialmente constitucionais, não se limitando ao próprio texto escrito, podendo perfazer-se como parte também outros princípios não elencados³⁹. Apesar, de fato, de a maioria das normas que compõem o Bloco serem da Constituição, estas não conseguem elencar todas as matérias de importância para a defesa e garantias dos direitos fundamentais, como no caso da pesquisa com células-tronco⁴⁰, tornando o debate extremamente delicado e conflituoso para o ordenamento e instituições envolvidas.

Acaba que o Bloco de Constitucionalidade tem um caráter mais abrangente, pela própria estrutura do sistema constitucional, para abarcar as proteções necessárias àquilo que foi defendido inicialmente ao submeter todo o ordenamento jurídico a uma Lei Maior. Uma busca por estabilidade e para prevenir os horrores da mera legislação fria como legitimadora.

Assim, além de dispositivos pátrios, os tratados e convenções internacionais podem ter espaço no Bloco de Constitucionalidade ao integrarem o

³⁸. Sebastião Casimiro de Sousa Neto, e Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, "Bloco de Constitucionalidade sob a Perspectiva Hermenêutica: Materialidade Constitucional como Fator Ampliativo dos Direitos Fundamentais", *Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas* 4, no. 1 (2022): 81–103.

³⁹. Sebastião Casimiro de Sousa Neto, e Djamiro Acipreste Sobrinho, "Bloco de Constitucionalidade", 88.

⁴⁰. "STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1>.

ordenamento jurídico. Em especial os que versarem sobre Direitos Humanos, segundo §3º do artigo 5º da CRFB de 1988, incluído pela emenda constitucional nº45 de 2004⁴¹, que integram os tratados sobre essa matéria ao valor de emenda constitucional, segundo o rito do artigo citado. Esse instituto permitiu inserir o direito internacional como parte do parâmetro constitucional, além de que, segundo posição do STF, àqueles que versarem sobre Direitos Humanos que não obedecerem ao rito é atribuído valor supralegal, que representa um grau maior no contexto normativo, embora ainda infraconstitucional⁴².

Em um julgamento bastante importante, que protagonizou como relatora a Ministra Rosa Weber, a ADI 4066, a Convenção de Basileia, foi declarada como uma norma de caráter supralegal, que embora não constitucional ainda se encontra superior às leis ordinárias⁴³. Uma decisão que não só exemplifica a importância da hierarquia do Bloco de Constitucionalidade, podendo ser dividido em camadas e demonstra, mesmo que sutilmente, que tratados e convenções sobre meio ambiente têm uma relevância maior para o ordenamento jurídico brasileiro pela sua proximidade com os Direitos Humanos.

⁴¹. Brasil, "Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004", Diário Oficial da União, seção 1, 31 de dezembro de 2004, 9.

⁴². "A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos," *JusBrasil*, última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/1150221725?msockid=05d9c6ae4caa6acf0967d4474d7c6bd1>.

⁴³. "STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto crisotila no país," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502917&ori=1>.

Toda essa movimentação representa um parâmetro constitucional vivo, que apesar de ser o pilar superior do país, busca atualizar-se, mesmo de maneira dificultosa, por tratar da matéria de maior importância. Em decorrência disso, o STF, por ser parte do Poder Judiciário, e o maior na hierarquia, se encontra subordinado à Constituição Federal. Por isso, nos casos de julgamento sobre lei ou ato normativo que contradigam sua referência, é todo o Bloco de Constitucionalidade. Daí observa-se que os tratados e convenções que o Brasil é signatário, a depender da matéria que trata, pode interferir no julgamento de ações, especialmente naqueles casos em que há obscuridade ou limites não claros nos textos constitucionais, que é o caso entre a exploração econômica e a proteção legal do meio ambiente como fonte principal de manifestação dos direitos fundamentais⁴⁴.

Dessa falta de limitação clara, observa-se que há um acirramento entre a indústria, que utiliza a natureza como combustível na produção de suas riquezas, e a necessidade de preservação do conteúdo ecológico presente, principalmente no Brasil e seus recursos naturais únicos, que geram interesse até mesmo internacionalmente de sua proteção, como ocorre nas discussões do Fundo Amazônia⁴⁵. Porém, o Estado como manifestação da cultura de um país pode refletir adaptações pelas classes dominantes diante das imposições, de modo que a

⁴⁴. "A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos", *JusBrasil*, 2025.

⁴⁵. "Maioria no STF vota para determinar reativação do Fundo Amazônia," *G1*, última modificação em 22 de maio de 2025, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/27/maioria-no-stf-vota-para-determinar-reativacao-do-fundo-amazonia.ghtml>.

atuação dessas limitações varia em favor daqueles que detêm o poder de *barganha*⁴⁶.

Assim, o STF, como guardião da Constituição, torna-se palco de discussões sobre o tema em nível constitucional, pois a Carta de 1988 pode tender a uma pauta que vai, algumas vezes, em sentido oposto da elite econômica mundial, a qual age no sentido de atacar sistematicamente a Carta, com intuito de causar uma erosão nas bases estruturais de forma a fortalecer ainda mais sua hegemonia e controle dos Aparelhos Ideológicos do Estado⁴⁷.

Diante desse cenário, o Controle realizado pelo STF em sua forma Abstrata e Concentrada é uma ferramenta não só de equilíbrio normativo, mas também como mediador dos conflitos entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, sob a égide do “desenvolvimento sustentável”, conciliando a rigidez técnica e a capacidade interpretativa que pressupõe o papel de Corte Constitucional, principalmente no modelo brasileiro que é estabelecido de forma única pela CRFB de 1988⁴⁸.

Assim, ao analisarmos as decisões do STF, encontramos uma fonte importantíssima para o aprimoramento do ordenamento jurídico e estabelecimento de critérios que equilibrem diferentes valores constitucionais na aplicação normativa. Esse exercício permite, por um lado, valorizar patamares legais já consolidados da proteção ambiental, por outro, relativizá-la, excepcionalmente, em prol da livre iniciativa, especialmente quando promover valores que interessam a

⁴⁶. Acipreste Sobrinho, *Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional*, 288.

⁴⁷. Acipreste Sobrinho, *Las Raíces del Constitucionalismo Excepcional*, 288.

⁴⁸. *Constituição Federal do Brasil*.

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Con

sociedade, oferecendo parâmetros concretos que orientam tanto o intérprete judicial quanto o próprio legislador ao tratar o contexto do meio ambiente.

Na seção a seguir, faremos uma abordagem dos julgamentos em que há conflito entre as questões entre exploração econômica e proteção ambiental, dado que, como foi exposto, evidencia não um sistema de obscuridade técnica no ordenamento, mas sim um conflito que permeia a construção do Estado, as crises multifacetadas do meio ambiente, disputas de poder protagonizadas pela elite econômica e um novo alinhamento ideológico em busca de capitalizar o desenvolvimento sustentável.

4. Período entre 2018-2024 e o Controle Concentrado pelo Supremo Tribunal Federal

Ao se escolher um panorama histórico, faz-se crucial cautela para que o estudo seja fidedigno. Os anos entre 2018 e 2024 foram marcados por diversos conflitos que incitaram, principalmente, os conflitos entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. As causas são variadas, seja pela continuação de um governo marcado pelo processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma (apoiada pelo já ex-presidente e atual presidente do Brasil, em seu nome popular, “Lula”), e o governo do vice-presidente Michel Temer, da chapa Dilma-Temer⁴⁹.

⁴⁹. "Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume," *GI*, última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>.

Em seguida, ocorreu a transição para o governo de Jair Bolsonaro, governo marcado pela valorização do agronegócio, com críticas marcantes à população indígena e ataques sistemáticos nos seus discursos ao STF. Além disso, foi o governo que teve que lidar com a pandemia do Covid-19, que escancarou as fragilidades socioeconômicas em meio a uma das maiores crises de saúde da história.

Marcou-se também, nesse período, a derrota de Jair Bolsonaro para o ex-presidente (à época), Lula da Silva. O governo Lula teve início em 2023, em meio ao atentado que “depredou” o Congresso, Planalto e Supremo Tribunal Federal, escancarando a grande polarização política dessa eleição⁵⁰.

Em suma, é um recorte histórico que teve bastante repercussão quanto ao conflito entre economia e meio ambiente, seja por governos mais ou menos apoiantes da causa do meio ambiente, seja por crises mundiais, como a pandemia do Covid-19 marcada pelo atrito entre ações de saúde pública e retomada da economia⁵¹.

Para o delineamento das ações de Controle Concentrada do estudo, foram utilizados critérios como o próprio recorte temporal, a relevância e enquadramento

⁵⁰ "Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF," *G1*, última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml>.

⁵¹ "Retomada da economia: veja quais atividades já retomaram o patamar pré-pandemia e quais ainda não," *G1*, última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/11/retomada-da-economia-veja-quais-atividades-ja-retomaram-o-patamar-pre-pandemia-e-quais-ainda-nao.ghtml>.

temático – que se busca o conflito quanto mais explícito do desenvolvimento econômico e meio ambiente –, fundamentações e precedentes – de forma a contribuir com a modelação da atuação do STF –, e sua amplitude em relação a afetar setores como economia ou áreas de proteção ambiental.

As ações que se encaixam nesse perfil no período citado, após minuciosa análise sobre cada critério, encontram-se na Figura 1, incluindo relatoria, caráter das decisões e princípios mais marcantes na fundamentação.

Com o objetivo de consolidar a pesquisa, adotou-se um método estruturado para selecionar as ações mais relevantes ao conflito. O processo envolveu a consulta ao site do STF, acessando a aba “Estatística” e, em seguida, o subtópico “Painéis Estatísticos”. Após chegar na área “Corte Aberta”, clicou-se no item “Controle Concentrado” o que leva a um painel estatístico do acervo processual. Selecionando por “Filtro” o “Direito Ambiental”, conseguindo agora fazer *download* do acervo processual de 2018-2025. Ao abrir o banco de dados por meio da plataforma *planilhas*⁵², foi possível identificar as ações correspondentes a 2018-2024 e fazer uma avaliação mediante os critérios já mencionados para estabelecer quais representam de melhor forma o conflito entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, chegando ao total de 23 processos objetivos relacionados à temática.

⁵² serviço de leitura de planilhas do drive.google.com.

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Con

Figura 1 – Tabela de ações em sede de controle concentrado em que há embate entre desenvolvimento econômico e meio ambiente

Ano	Relator	Caráter da Decisão	Princípios em destaque	
ADC 42	2018	Min. Luiz Fux	neutra	razoabilidade e proporcionalidade
ADI 4717	2018	Min. Cármem Lúcia	meio ambiente	proibição do retrocesso socioambiental
ADI 4901	2018	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 4902	2018	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 5016	2018	Min. Alexandre de Moraes	meio ambiente	dever de proteção do meio ambiente
ADI 5312	2018	Min. Alexandre de Moraes	meio ambiente	desenvolvimento sustentável
ADI 4903	2019	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 4937	2019	Min. Luiz Fux	meio ambiente	função social da propriedade
ADI 5475	2020	Min. Cármem Lúcia	meio ambiente	dever de proteção do meio ambiente
ADI 5996	2020	Min. Alexandre de Moraes	meio ambiente	predominância do interesse
ADPF 389	2020	Min. Luís Roberto Barroso	meio ambiente	precaução
ADI 5995	2021	Min. Gilmar Mendes	desenvolvimento econômico	competência legislativa
ADI 2142	2022	Min. Luís Roberto Barroso	desenvolvimento econômico	competência legislativa
ADI 3378	2022	Min. Ayres Britto ⁵³	desenvolvimento econômico	segurança jurídica
		Min. Luís Roberto Barroso		
ADI 4757	2022	Ministra Rosa Weber	neutra	proibição do retrocesso social
ADPF 651	2022	Ministra Cármem Lúcia	meio ambiente	proibição do retrocesso social
ADPF 747	2022	Ministra Rosa Weber	meio ambiente	proibição do retrocesso socioambiental
ADPF 749	2022	Min. Rosa Weber	meio ambiente	desenvolvimento sustável
ADI 3526	2023	Min. Nunes Marques	neutra	pacto federativo
ADI 7319	2023	Min. Edson Fachin	meio ambiente	supremacia da Constituição (competência); proporcionalidade

⁵³ O Ministro Ayres Britto se aposentou, ocupando seu lugar o Ministro Luís Roberto Barroso.

ADI 5014	2023	Min. Dias Toffoli	neutra	pacto federativo
ADI 3989	2024	Min. Dias Toffoli	desenvolvimento econômico	desenvolvimento sustentável
ADO 63	2024	Min. André Mendonça	meio ambiente	supremacia da Constituição

Fonte: Supremo Tribunal Federal.

Esses dados proporcionam estabelecer em dados concretos como os casos que envolvem a temática, possibilitando uma visão prática de como vem sendo julgado o conflito, isso quando se trata da Suprema Corte nos casos de controle concentrado em instrumentos de ADI, ADC, ADO e ADPF. Sendo a ADI, com larga diferença, o instrumento mais visto durante a realização do relatório da tabela (Figura 1).

Assim, em relação aos resultados encontrados, percebe-se que grande parte dos casos se mostram favoráveis às políticas voltadas ao meio ambiente, que indicam uma postura de segurança jurídica aos direitos ambientais já existentes no ordenamento brasileiro, além de uma adesão às agendas internacionais, como a agenda 2030⁵⁴ (Figura 2).

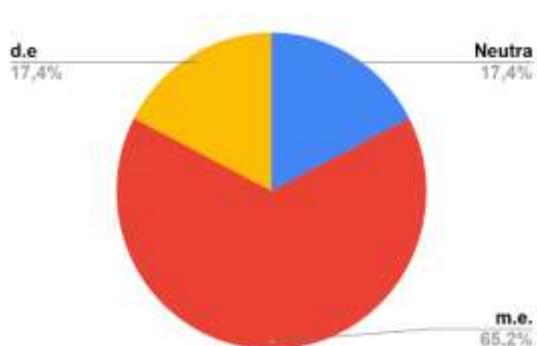


Figura 2 – Percentual das decisões sobre os casos analisados em relação. Fonte: Supremo Tribunal Federal.

Mas, embora as decisões apresentem uma tendência ao protecionismo ambiental, muitas

⁵⁴ "Pauta de julgamentos do Plenário passa a ter busca pelos ODS da Agenda 2030 da ONU," Supremo Tribunal Federal, última modificação em 22 de Maio de 2025. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pauta-de-julgamentos-do-plenario-passa-a-ter-busca-pelos-ods-da-agenda-2030-da-onu/>.

das argumentações procuram equilibrar os diversos princípios constitucionais, como a autonomia dos entes federados, aliadas essas práticas às especificidades e interesse de cada localidade, pois o desenvolvimento da sociedade não se resume a uma proteção estática, seguindo um caminho muitas vezes dinâmico, cabendo aos entes públicos uma atuação voltada para a proporcionalidade entre risco e benefícios decorridos de suas práticas.

Alguns julgados, como a ADC 42⁵⁵, que, embora de postura neutra, reflete em suas argumentações uma atuação da Corte que não coloca o meio ambiente em uma posição de privilégio previamente, mas não deixando de reconhecer suas características próprias, cabendo sempre uma análise do cenário que se encontra o conflito. Pauta-se também a existências de outros interesses igualmente legítimos, que podem ter consequências importantes a outros setores sociais, podendo não ser adotada sempre a proporção de eficácia máxima do garantismo ao meio ambiente.

A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio. 15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também

⁵⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, última modificação em 24 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>.

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Con

a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes⁵⁶.

Ademais, ressalta-se a relação do meio ambiente como parte indissociável dos Direitos Humanos e garantia da dignidade, destacada em diversas ações, como por exemplo na ADO 63⁵⁷. Entende-se essa relação como eixo central do conflito, assegurando não somente uma proteção da natureza, mas de um pilar indispensável à manutenção de uma sociedade democrática.

A falta desse acesso, positivado no Art. 225, caput, da CRFB⁵⁸, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com saneamento básico, disponibilidade de recursos essenciais, entre outros direitos, pode prejudicar inclusive a saúde pública, destacando-se a lotação do Sistema Único de Saúde (SUS)⁵⁹, resultando num aumento de gastos aos cofres públicos, que poderiam ser destinados a outras políticas tão legítimas quanto, mas menos urgentes quando comparadas com temas de saúde pública⁶⁰. Reforçando que a proteção ecológica representa mais que uma simples política de preservação, mas um investimento direto do país na sua própria perpetuidade e das instituições democráticas.

⁵⁶. STF, "ADC 42.", "Ementa".

⁵⁷. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 63, última modificação em 24 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005>.

⁵⁸. Constituição Federal do Brasil, art. 225.

⁵⁹. Sistema que busca a universalização do atendimento à saúde.

⁶⁰. Ivanna Pequeno dos Santos, e Olavo Franco Cauby Bernardes, "Saneamento Básico: Desafios na Regulação," *Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia* 17, no. 3 (Janeiro 2025).

Ainda, reforça o STF, nas ADIs 5475⁶¹ e 4717⁶², a proteção do meio ambiente não se pode curvar-se a decisões tomadas pelo poder público sem o exercício dos princípios constitucionais, como medidas provisórias pelo Chefe do Executivo, sem os requisitos necessários que colocam em situação de risco a natureza, evidenciando uma Corte sensível às tendências ambiental quando tratadas as proteções ambientais pela via da arbitrariedade das autoridades públicas.

Segundo o debate, a ADI 5475⁶³, num cenário de combate à pandemia, num governo de apoio à exploração das terras destinadas à defesa ambiental e que relativizava também os impactos do Covid-19 em prol da economia (Jair Bolsonaro)⁶⁴, estabelece a Corte uma postura de cautela quanto à importância do licenciamento como pré-requisito e uma garantia, mesmo que mínima, da comprovação de legalidade e adequação às diretrizes ambientais da exploração da localidade, ressaltando a importância dos instrumentos administrativos para o controle e produção de dados das políticas públicas, que mesclam os interesses tanto econômicos quanto os interesses da coletividade.

Outro ponto que cabe mencionar é a linha tênue observada que existe entre autonomia dos entes federados e, mesmo que nas melhores das intenções,

⁶¹. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5475, *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4927581>.

⁶². Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717 *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770>.

⁶³ STF, "ADI 5475."

⁶⁴ "Retrospectiva 2020: o ano no Executivo," *GI*, última modificação em 24 de Maio de 2025, <https://g1.globo.com/retrospectiva/2020/noticia/2020/12/11/retrospectiva-2020-o-ano-no-executivo.ghtml>.

protecionismo por parte dos juízes. Não se deve esquecer que mesmo o judiciário desempenhando um papel crucial e em posição privilegiada no Estado Constitucional quanto à proteção da Constituição e ao controle das leis e atos administrativos, a divisão tripartite dos poderes ainda é o alicerce da democracia atual e princípio fundamental brasileiro, tendo o legislativo a capacidade de decidir e regular matérias de forma mais específica, que envolvam a vontade social, mesmo que indiquem a prevalência de certos direitos como forma de equilíbrio do ordenamento jurídico. Assim, não se pode presumir uma ofensa constitucional sempre que uma lei relativiza a dinâmica entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, reforçando ainda mais o mecanismo dos freios e contrapesos e as prerrogativas de cada poder⁶⁵.

Diante dos dados exposto, consegue-se inferir uma Corte sensível aos assuntos voltados aos direitos ambientais e sua nova concepção mundial, mas também cautelosa aos outros princípios posto na Lei Maior, à qual é subordinada, estabelecendo essa mediação conforme seus argumentos, que podem influenciar as decisões de outros tribunais de nível hierárquico inferior.

Dando sequência à análise dos casos apresentados, passamos à última seção, na qual abordaremos as conclusões possíveis sobre a postura do Supremo Tribunal Federal, com atenção especial aos padrões e assimetrias identificados.

⁶⁵ Ferrajoli, Constitucionalismo Más Allá del Estado, 53.

5. Padrões e assimetrias nos julgados acerca das temáticas de meio ambiente *versus* desenvolvimento econômico

Essas ações de controle concentrado decididas pelo STF têm revelado um conflito, espalhado de forma multifacetada, entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente, em áreas como exploração de recursos naturais e a proteção destes, pacto federativo e os respectivos limites de competência legislativa, relação com Direitos Humanos e a proteção à dignidade, como direitos intergeracionais (tanto no âmbito do conforto produzido pelo mercado quanto pela qualidade de vida advinda da natureza).

Todos esses aspectos influenciam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar o cenário, tem o poder-dever de ponderar a relação entre princípios constitucionais com foco na proteção da Carta e dos direitos fundamentais. Para isso, é dotado de garantias e prerrogativas para exercer o melhor juízo de valor, com autonomia para decidir mesmo que isso represente desaprovação social⁶⁶. Por isso, é importante que se debruçar sobre como o STF tem tratado certos temas e como se dá a atual visão do tribunal e suas perspectivas futuras, que indica a que caminho está indo o país no âmbito do controle de constitucionalidade e a relação entre os Poderes.

A tendência predominante nos achados é, claro, da proteção ambiental, usada como argumento na sua defesa, principalmente a invocação de princípios como da vedação do retrocesso socioambiental, precaução, além do dever de proteção do meio ambiente. Isso implica uma adesão da Suprema Corte a pautas

⁶⁶. Ferrajoli, *Constitucionalismo Más Allá del Estado*, 26.

que ressaltam o meio ambiente como parte indissociável do ser humano, sendo essencial para o desenvolvimento de sociedade baseada na valorização dos Direitos Humanos, como bem desenvolvido na argumentação da ADC 42:

Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente⁶⁷.

Apesar dessa ação ter um caráter balanceado, estabeleceu-se que o desenvolvimento do mercado deve ocorrer dentro dos limites que permitem a integridade ecológica, sendo vista essa relação não como um obstáculo, mas sim como um meio de se garantir a perpetuação desse direito, que a esse ponto se torna claro seu propósito intergeracional. Refletindo, ainda, a Corte sobre preocupação com outros aspectos do direito, como a segurança jurídica de políticas públicas previsíveis e compatíveis com o que é esperado de uma proteção ambiental ou sua relativização segundo as orientações da Carta Magna de 1988⁶⁸.

Observa-se também forte apelo às questões que envolvem o patrimônio ambiental, como as tensões enfrentadas pelos biomas como o Pantanal, que carecem de legislação, como no caso da ADO 63, que além de estabelecer a omissão legislativa que prejudica a proteção e manutenção do patrimônio, afirma o STF em sua decisão que atuará caso o Poder Legislativo continue inerte, “Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este

⁶⁷ STF, "ADC 42.", "Ementa".

⁶⁸ Constituição Federal do Brasil.

Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão"⁶⁹, para a salvaguarda das riquezas do respectivo bioma, pois locais como este possuem tamanha variedade ecológica, que são necessárias até mesmo à indústria, que podem se beneficiar, como por exemplo na produção e comercialização de fármacos.

Porém, apesar de destaque às perspectivas ecológicas, o desenvolvimento econômico ainda é um dos pilares da sociedade produtora, que estão inseridos o contexto tanto do STF quanto a própria Constituição Federal, da exploração econômica como motor e precursor da produção de riquezas de um país, mesmo que esteja ligada a um prejuízo gerado à natureza⁷⁰.

Nas argumentações, o pacto federativo e a competência para legislar sobre determinadas matérias e seus limites foram os principais tópicos reforçados pela Corte, assim, mesmo que uma política pública tenha a intenção de incentivar um controle mais rígido das atividades realizadas envolvendo o meio ambiente. A usurpação de competência de determinada matéria torna prejudicado o ato legislativo, por mais bem fundamentado e focado em novas políticas mais protecionistas ele esteja, como no caso do julgamento ADI 5995 e a proibição da comercialização de produtos advindos de testes em animais⁷¹.

⁶⁹ STF, "ADO 63.", "Decisão".

⁷⁰ Soares, "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais", 61 .

⁷¹. "Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética," *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de Maio de 2025, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/questionadas-leis-do-rj-e-am-que-proibem-teste-com-animais-para-industria-cosmetica/>.

Por fim, em uma última análise, pontua-se o princípio do desenvolvimento sustentável, norteador de uma política que procura conciliar de forma mais concreta o conflito em questão. Como esse conciliador, permite que o tribunal o utilize de forma a agregar em ambos os casos, privilegiando ora a exploração econômica, como na ADI 3378⁷², instituindo inclusive modulação de efeitos em prol da segurança jurídica envolvida, que no caso em questão questionava-se a validade de uma compensação em relação ao impacto ambiental, dita com válida pela Corte. Ou como fonte de proteção, pelo mesmo princípio, na ADI 5312⁷³, que julgou improcedente a flexibilização de instrumentos de proteção ambiental em face da atividade exploratória, o que implica uma atividade fiscalizatória mais presente por parte do Estado nesse caso.

Assim, entende-se que embora a pauta do STF tenha uma perspectiva mais voltada para a proteção ambiental, é uma Corte que busca o equilíbrio em relação à força de cada princípio, com argumentações jurídicas sólidas em alguns casos, mas que em outros momentos nota-se uma linha tênue entre as bases do constitucionalismo e o ativismo jurídico exacerbado.

Sobre os pontos mais bem fundamentados, destacam-se a vedação ao retrocesso socioambiental e a precaução como princípios basilares, evitando o enfraquecimento imediato das políticas públicas pelo contexto econômico e decisões voltadas à garantia ambiental no caso de incertezas, além da vinculação

⁷². Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378, *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262000>.

⁷³. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312, *Supremo Tribunal Federal*, último acesso em 24 de Maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4761115>.

do meio ambiente como parte inerente da condição humana, alicerçando os fundamentos das decisões inclusive na visão de perpetuidade das instituições democráticas.

Por outro lado, há um campo de disputa mais aberto, o qual vai evidenciar os limites mais obscuros do conflito, como no caso da ADI 3378⁷⁴, que houve modulação dos efeitos, preferindo a Corte por uma posição mais central no conflito. Ou ainda nos conflitos entre pacto federativo e a autonomia legislativa na ADI 5995⁷⁵, limitando a capacidade do STF pelo próprio sistema de freios e contrapesos. E a relativização da defesa ambiental em prol do desenvolvimento sustentável da ADI 5312⁷⁶.

Com base nos dados avaliados neste estudo, se prevê uma Suprema Corte que busca uma uniformização nas suas decisões, com vistas a possibilitar maior previsibilidade e segurança jurídica. Também em relação a encontrar um ponto de equilíbrio na interpretação do desenvolvimento sustentável como princípio norteador, como forma de mediar o conflito de forma que nenhum interesse enfraqueça exageradamente o outro, possuindo o STF o papel crucial de mediador desses conflitos e ator determinante dos rumos do direito constitucional brasileiro.

⁷⁴. STF, "ADI 3378."

⁷⁵. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995, *Supremo Tribunal Federal*, última modificação em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>.

⁷⁶. STF, "ADI 5312."

6. Considerações finais

Com a mudança da dinâmica da estrutura estatal, formou-se uma nova relação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recebendo como responsabilidade esse último da proteção da Lei Maior. No Brasil, quem tem o poder-dever de ser o guardião da Carta é o Supremo Tribunal Federal, que vem sendo palco de diversas discussões no âmbito do direito constitucional, que abarca uma dinâmica que permeia todas as características do Estado Constitucional.

No contexto do mundo globalizado, a racionalidade neoliberal modificou o modo como o mundo consome e interage, requerendo uma maior exploração de recursos naturais com vista a atender os interesses mundiais e a busca pela maximização por lucros. Esse modelo de interação com o meio ambiente gera debates sobre a legitimidade de certas políticas em relação ao desenvolvimento econômico. Dessa forma, o STF estabelece-se como um mediador de tal conflito, que pode decidir sobre o assunto de várias formas, mas uma das principais encontra-se no controle de constitucionalidade concentrado, que permite se debruçar sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Assim, nota-se uma Corte que atua sobre o tema, mas ainda não tem a maturidade suficiente para ter uma jurisprudência consolidada e previsível quanto se gostaria, ainda que bastante sensível às tendências globais de proteção ambiental, possuindo pareceres favoráveis quanto ao meio ambiente e sua relação intrínseca com a condição humana. Ponderando que os princípios constitucionais, como o próprio desenvolvimento econômico, têm interesses igualmente legítimos e necessários ao desenvolvimento social, evidenciando a procura pelo equilíbrio normativo.

Podendo-se inferir que o STF se posiciona, em geral, de maneira favorável ao meio ambiente e suas políticas de proteção, porém sua prerrogativa como Corte Constitucional permite, e torna-se clara a necessidade, a cautela, ao se comparar diferentes princípios a depender da discussão na qual estão inseridos.

Com base na análise dos precedentes dos instrumentos do processo objetivo qualificados à temática, tem-se êxito quanto à exploração dos objetivos gerais e específicos. Mapeando o STF como mediador do conflito que se dá entre a proteção ambiental, com sua busca em assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e na reestruturação dos seus processos ecológicos para a garantia dos direitos fundamentais, e a continuação da própria atividade econômica e sua exploração dos recursos naturais com foco na maximização dos lucros.

Assim, constata-se uma Corte compromissada em resguardar os princípios fundamentais ao intervir nas leis e atos normativos, tendo uma certa sensibilidade às tendências globais de proteção ambiental, mas com uma postura de equilíbrio dessa proteção a outros interesses constitucionais de mesma qualidade legítima.

Quanto à hipótese – jurisprudência do STF não consolidada em relação ao conflito e fundamentos oscilantes em decorrência da ponderação dos princípios constitucionais – foi comprovada em parte, pois os dados revelam uma tendência à proteção ambiental, ainda que a abordagem da Corte possa variar conforme casos específicos, pontuando ela que os princípios não são previamente qualificados quanto a sua valoração, mas as características individuais dos princípios são consideradas ao considerar o cenário, como a capacidade da natureza restaurar-se ao seu *status quo*, refletindo um cenário de amadurecimento interpretativo e complexidade jurídica.

Quanto à pergunta-problema – como o STF medeia esse conflito e quais os critérios são predominantes na jurisprudência em sede de controle de constitucionalidade concentrado entre 2018-2024 (de forma resumida) –, foi respondida satisfatoriamente. Constatou-se que a Suprema Corte utiliza o processo objetivo como ferramenta de conciliação ao limitar a proteção ou exploração em detrimento da especificidade de cada contexto e equilíbrio de interesse, permitindo inclusive uma postura de contenção, que privilegia a atuação legislativa das matérias. E ainda que os dados demonstrem um privilégio à proteção ambiental, não dispensa à Corte os elementos essenciais da continuidade do desenvolvimento econômico. Considerando como princípios norteadores a vedação ao retrocesso socioeconômico, desenvolvimento sustentável (aqui como limitador e impulsionador de ambos os lados, precaução, pacto federativo e atividade legislativa, entre outros, que contribuem com o equilíbrio dos interesses relacionados, embora não de forma consolidada.

Por fim, essa realidade ressalta a importância de um olhar crítico à atuação das instituições públicas e o desdobramento da jurisprudência que, apesar de estar em evolução, possibilita diagnosticar os padrões e assimetrias do desenvolvimento desse entendimento, fundamental para uma sociedade sustentável e democrática. Pode-se concluir que o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, embora com conflitos em certos cenários, são interdependentes num contexto constitucional e da sociedade. Dessa maneira, reside a contribuição deste estudo, em boa parte, na fomentação do debate acadêmico ao esclarecer o papel do STF como guardião da Constituição.

Referências bibliográficas

- "A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos". JusBrasil. Última modificação em 24 de maio de 2025, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/1150221725?msockid=05d9c6ae4caa6acf0967d4474d7c6bd1>.
- Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. "Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano." Acesso em 24 de maio de 2025, <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf>.
- Brasil. "Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004." Diário Oficial da União, seção 1, 31 de dezembro de 2004, p. 9. Acesso em 22 de maio de 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Acesso em 24 de maio de 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Luigi Ferrajoli, Constitucionalismo Más Allá del Estado, trad. Perfecto Andrés Ibáñez (Madrid: Editorial Trotta, 2018).
- "Maioria no STF vota para determinar reativação do Fundo Amazônia". G1. Última modificação em 22 de Maio de 2025, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/27/maioria-no-stf-vota-para-determinar-reativacao-do-fundo-amazonia.ghhtml>.
- Mendes, Gilmar. "O Controle da Constitucionalidade no Brasil." Supremo Tribunal Federal. Acesso em 24 de maio de 2025, https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v_Port.pdf.
- Montesquieu. O Espírito das Leis. Trad. Cristina Murachco. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Moraes Júnior, João Nunes. "Estado Constitucional de Direito: Breves Considerações sobre o Estado de Direito." Revista de Direito Público 2, no. 3 (2007): 119–136.
- "O Caminho até Dubai: Confira o Histórico de COPs desde 1995." Blog da FAS. Última modificação em 22 de maio de 2025, <https://fas-amazonia.org/conecte-se-com-a-amazonia/o-caminho-ate-dubai-confira-o-historico-de-cops-desde-1995/>.
- Oliveira, Leandro Dias de. "A Construção do 'Desenvolvimento Sustentável' sob a Égide do Neoliberalismo: Um Estudo sobre a Economia Política da 'Crise Ambiental'." Comunicação apresentada no V Colóquio Internacional Marx e Engels, Cemarx/Unicamp, 2009. Acesso em 22 de maio de 2025, https://unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao_2/Leandro_Oliveira.pdf.

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Con

Plath, Rafael. "O que a história diz sobre a constituição, desenvolvimento e queda da Alemanha nazista." *Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa* 38, nº 75 (2022): 201–214.

Prazak, Maurício, Marcelo Negri Soares e Rafael De Ataide Aires. "Neoconstitucionalismo no Brasil e a Relação com a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial." *Direito em Movimento* 18, no. 3 (2020): 199–223. Acesso em 22 de maio de 2025, <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/292>.

"Pauta de julgamentos do Plenário passa a ter busca pelos ODS da Agenda 2030 da ONU." Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 24 de maio de 2025, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pauta-de-julgamentos-do-plenario-passa-a-ter-busca-pelos-ods-da-agenda-2030-da-onu/>.

"Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética." Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 24 de maio de 2025, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/questionadas-leis-do-rj-e-am-que-proibem-teste-com-animal-para-industria-cosmetica/>.

"Retomada da economia: veja quais atividades já retomaram o patamar pré-pandemia e quais ainda não." G1. Última modificação em 22 de maio de 2025, <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/11/retomada-da-economia-veja-quais-atividades-ja-retomaram-o-patamar-pre-pandemia-e-quais-ainda-nao.ghtml>.

"Retrospectiva 2020: o ano no Executivo." G1. Última modificação em 24 de maio de 2025, <https://g1.globo.com/retrospectiva/2020/noticia/2020/12/11/retrospectiva-2020-o-ano-no-executivo.ghtml>.

"Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume". G1. Última modificação em 22 de maio de 2025, <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>.

Santos, Ivanna Pequeno, e Olavo Franco Cauby Bernardes. "Saneamento Básico: Desafios na Regulação." *Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia* 17, no. 3 (Janeiro de 2025).

Soares, Layza Rocha. "O Neoliberalismo e sua Impossibilidade de Solucionar os Problemas Ambientais." *Revista Fim do Mundo* 1, nº 2 (2020): 53–74.

Sousa Neto, Sebastião Casimiro de, e Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho. "Bloco de Constitucionalidade sob a Perspectiva Hermenêutica: Materialidade Constitucional como Fator Ampliativo dos Direitos Fundamentais." *Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas* 4, no. 1 (2022): 81–103.

"STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto crisotila no país". Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 22 de maio de 2025, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-julgamento-sobre-proibicao-da-exploracao-do-amianto-crisotila-no-pais/>.

"STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias". Supremo Tribunal Federal. Última modificação em 22 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1>. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. Acesso em 24 de maio de 2025. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902. Acesso em 24 de maio de 2025+, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355128>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5016. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437509>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5312. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4761115>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4937. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4388129>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5475. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4927581>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2142. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1805161>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262000>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4224704>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3526. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2305630>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7319. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525899>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5014. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4436337>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3989. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577429>. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>.

O Controle de Constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF: O Supremo Tribunal Federal como mediador entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental em sede de Con

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 63. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005>.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 389. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4944271>.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176>.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616>.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 749. Acesso em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001>.

Supremo Tribunal Federal. *Portal do STF*. Última modificação em 24 de maio de 2025, <https://portal.stf.jus.br/>.

"Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF." *GI*. Última modificação em 22 de maio de 2025, <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml>.